

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 27423****RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE****Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha****Recorrente: Ciro Marcial Roza****Recorrido: Coligação Tenho Brusque no Coração (PP-PDT-PT-PMDB-PR-PPS-PHS-PTC-PCdoB)**

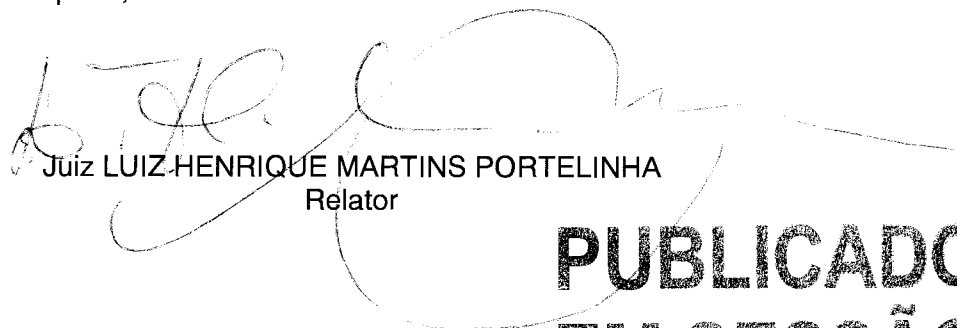
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA - INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL - REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE (CÂMARA DE VEREADORES) - DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E GRAVÍSSIMAS - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, afastada a preliminar, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de setembro de 2012.

  
Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo pretense candidato ao cargo de Prefeito do Município de Brusque, **Ciro Marcial Roza**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral (fls. 1.262-1.268), que indeferiu o registro da Chapa Majoritária da Coligação "A Força do Povo", formada pelos candidatos **Ciro Marcial Roza** e **Jonas Oscar Paegle**, uma vez que o candidato a Prefeito estaria inelegível para concorrer às Eleições de 2012, nos termos do art. 1º, I, "g" da LC 64/90.

Em suas razões (fls. 189-213), o Recorrente sustentou que:

- o impugnante não pode opor-se à sua candidatura, uma vez que à época do ajuizamento da impugnação não estava representado por pessoa com poderes bastantes;

- as causas regulamentadoras da impugnação de seu registro de candidatura, na fase preparatória do processo eleitoral, estariam ligadas às condições de elegibilidade, elencadas no art. 14, §§ 3º a 8º da Constituição Federal (CF/88) e na LC 64/90;

- nos termos do disposto no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, não bastaria apenas a rejeição das contas relativas ao exercício do cargo ou função, mas também a caracterização de irregularidades insanáveis que configurassem ato doloso de improbidade administrativa, causassem dano ao erário, beneficiassem e enriquecessem ilicitamente o Recorrente;

- a Câmara de Vereadores a partir do parecer do Tribunal de Contas não lhe imputou conduta dolosa, ímproba e nem reconheceu irregularidades insanáveis;

- a simples referência às conclusões dos pareceres dos Tribunais de Contas não seria suficiente para tipificar a inelegibilidade;

- a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas da União não apontaram a existência das qualificadoras contidas no art. 1º, I, "g" da LC 64/90;

- a responsabilidade do agente público deve ser subjetiva;

- o ato não é passível de punição, uma vez que não há provas de enriquecimento ilícito e dano ao erário, pois o que teria ocorrido seria mera ineficiência do gestor;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

- deveria ter sido aplicado o princípio da insignificância, uma vez que a sanção de inelegibilidade seria desproporcional à infração imputada, o que ofenderia o princípio da proporcionalidade;

- não seria razoável ou proporcional lhe fosse negado o registro de candidatura em virtude de irregularidades contábeis; sem grandes proporções.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com o deferimento de seu registro de candidatura.

Em suas contrarrazões (fls. 1.297-1.322), a Coligação Recorrida asseverou que:

- não há ilegitimidade ativa por vício de representação, vez que se tratava de irregularidade sanável, elencada no art. 327 do CPC, que foi suprida;

- o Recorrente cometeu diversas irregularidades insanáveis, que configuraram ato doloso de improbidade administrativa, tão graves que feriram diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a má utilização do dinheiro público, golpeando setores vitais da sociedade, como saúde e educação;

- as irregularidades apontadas pelo TCU e TCE jamais teriam sido sanadas, pelo contrário, o Recorrente as agravava mais e mais a cada dia;

- os vícios apontados pelo TCU acarretaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 605.438,48 (seiscentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) e culminaram na rejeição das contas do Recorrente, pelo que lhe foram imputados débito e multa;

- o TCE reprovou as contas de 2002, 2007 e 2008 por irregularidades gravíssimas e insanáveis;

- no exercício de 2002 as contas foram reprovadas por ter sido produzido déficit no orçamento que somaram R\$ 2.721.506,22 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos) e nesse ano a Prefeitura não possuía sequer condições de quitar suas obrigações financeiras;

- as contas do ano de 2007 foram rejeitadas por terem sido destinados valores a menor para o setor de educação do Município; o Recorrente teria deixado de aplicar R\$ 3.116.110,50 (três milhões, cento e dezesseis mil, cento e dez reais e cinquenta centavos) na área de Educação, bem como deixou de aplicar, nesse mesmo ano, R\$ 2.683.239,73 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) na área de Saúde;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

- também no ano de 2007 deixou de pagar financiamento contraído junto ao BNDES, que previa quitação em 84 (oitenta e quatro) parcelas de um contrato cujo valor total seria de R\$ 20.995.238,24 (vinte milhões, novecentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos);

- as contas de 2008 foram rejeitadas por ter destinado R\$ 3.501.300,02 (três milhões, quinhentos e um mil, trezentos reais e dois centavos) a menos para a educação, ter causado déficit financeiro de R\$ 12.062.448,79 (doze milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) e ter criado pagamento de despesas, sem autorização legislativa, que somaram o valor de R\$ 13.723.628,55 (treze milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

- as dívidas públicas dos anos de 2007 a 2008 teriam sido elevadas em cerca de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), sem qualquer motivo plausível;

- as irregularidades apontadas pelo TCU e TCE na gestão do Recorrente seriam insanáveis e decorrentes de ato doloso;

- as contas rejeitadas pelos TCE/SC não foram aprovadas pela Câmara de Vereadores e o dolo se depreenderia da própria conduta do Recorrente, além de poder ser presumido, tamanha a gravidade das repetidas irregularidades praticadas;

- quando o Recorrente deixou de destinar as verbas corretamente, o fez com plena consciência, razão pela qual deve responder por esses atos;

- não resta dúvida da prática dolosa do Recorrente, ainda que na modalidade eventual, seja pelas obrigações inerentes à função de administrador público ou pelos alertas enviados pelo próprio TCE/SC, sem que aquele tivesse alterado sua forma de utilizar os recursos do Município;

- o dolo no ato de improbidade administrativa teria sido demonstrado por não ter o Recorrente cessado as práticas irregulares, as quais causaram déficit milionário aos cofres públicos;

- a não aplicação dos valores mínimos, previstos na CF/88, na manutenção das áreas de saúde e educação, indubitavelmente demonstram o cunho insanável e doloso dos atos de improbidade;

a responsabilidade do pretenso candidato seria objetiva, uma vez que o simples fato de ter descumprido a Lei de Responsabilidade Fiscal constituiria irregularidade insanável e configuraria ato doloso de improbidade administrativa,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

Por fim, requereu fosse negado provimento ao recurso e mantida, na íntegra, a sentença.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 1.326-1.343) pelo conhecimento do presente recurso, com a rejeição da preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

Às fls. 1362-1372 foram juntados petição e documentos apresentados pela Coligação recorrente, dando conta da confirmação da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 2009.72.15.000177-9 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Sessão realizada no dia 29.8.2012.

Ao recorrente foi oportunizada a possibilidade manifestar-se, e assim o fez às fls. 1374-1375, afirmando, em síntese, que “[...] eventual inelegibilidade, superveniente ao pedido de registro, apenas será aplicada nas próximas eleições, se presente estiver” (fl. 1375).

Os autos foram novamente encaminhados com vista ao Procurador Regional Eleitoral, que, às fls. 1377-1378, ratificou sua manifestação anterior pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, requerendo, em arremate, “[...] seja oficiada a Promotoria da 86ª Zona Eleitoral/Brusque para que tome ciência da inelegibilidade superveniente do apelante, a qual pode ser ventilada em eventual RCED cabível à espécie, na linha acima demonstrada”.

Ato contínuo, sobreveio petição protocolada pelo recorrente, dando conta de decisão liminar monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 31.8.2012, no Habeas Corpus n. 252-690/SC, que declarou estarem suspensos todos os efeitos do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000177-83.2009.404.7212/SC, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório.





**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO -**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO -**  
**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

**VOTO**

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No caso em comento, a Coligação “Tenho Brusque no Coração” pugnou pelo indeferimento do registro de candidatura de Ciro Marcial Roza, ora Recorrente, pois na época em que este fora Prefeito do Município de Brusque/SC teve suas contas, referentes ao exercício de 2002, 2007 e 2008, rejeitadas pelo TCE/SC, bem como pelo TCU.

Em análise dos autos, verifico que na sentença de primeira instância (fls. 1.264/1.268), o Recorrente teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, em virtude de irregularidades insanáveis que configuraram ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, “g” da LC 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Em seu recurso (fls. 1.271/1.291), Ciro Marcial Roza alegou, preliminarmente, a ilegitimidade de Rafael Neibuhr de Oliveira, representante da Coligação Recorrida, para propor a impugnação de sua candidatura ao cargo de Prefeito. Para tanto, disse que o Impugnante não detinha, à época do ajuizamento da impugnação (13/07/2012), capacidade para representar a coligação “Tenho Brusque no Coração”, vez que a escolha dos representantes da referida coligação só ocorreu em 16/07/2012 (fl. 1.273).

Contudo razão não assiste ao Recorrente, como se observa na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1.327):



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

Com efeito, a impugnação foi oferecida pela Coligação apelada dentro do prazo legal de regência para tanto, sendo que houve regularização superveniente, no curso do presente processo, quanto ao representante da citada Coligação, que restou assim sanada, conforme decidido pelo Juízo Eleitoral de 1ª instância; ademais, é pacífico que as inelegibilidades podem ser conhecidas de ofício pelo respectivo Juízo Eleitoral, nos termos, inclusive, do art. 51, caput, da Res. TSE n. 23.373/2011, razão pela qual tem-se por insubsistente a argumentação relativa à citada prefacial invocada.

Nesse mesmo sentido, decidiu à fl. 1.265, o Magistrado de primeira instância:

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa e conseqüente preclusão temporal das teses suscitadas na respectiva impugnação, verifica-se não prosperar, uma vez que o suposto defeito de representação foi sanado, tendo sido acostado aos autos os documentos faltantes, sendo que a legislação eleitoral permite que o Juiz converta o julgamento em diligência para que o vício seja sanado (art. 32 da Resolução TSE n. 23.373/2011).

Se a própria legislação eleitoral permite a conversão do julgamento em diligência para sanar eventuais irregularidades, também é possível que isso ocorra voluntariamente, como na hipótese em comento, onde o impugnante compareceu aos autos para sanar o defeito de representação, anexando instrumento de mandado e declaração dos demais partidos que compõem a coligação, ratificando os atos praticados (fls. 1.235/1.236).

Do corpo da própria Resolução n.º 23.373/11 do TSE, extrai-se que:

Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa no presente caso, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

**1.) Das causas que geraram a impugnação da candidatura do Recorrente:**

Verificou-se que a causa de pedir da impugnação do registro de candidatura de Ciro Marcial Roza se deu em decorrência do enquadramento deste no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, o que foi acolhido na sentença, com o indeferimento de seu registro (fl. 1.268).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

No seu recurso o Recorrente aduziu que o Magistrado sentenciante não poderia ter indeferido sua candidatura motivado simplesmente pela rejeição das aludidas contas, uma vez que o próprio dispositivo legal em que foi enquadrado prescreve que para haver a inelegibilidade deve existir irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (fl. 1.277).

Afirmou também que na apuração da tomada de contas tanto a Câmara de Vereadores quanto o Tribunal de Contas não teriam constatado a presença de conduta irregular insanável e dolosa.

Confessou que 06 (seis) vereadores, ou seja, a maioria simples, teria votado pela aprovação das contas relativas aos exercícios de 2002, 2007 e 2008, razão pela qual declarou à fl. 1.284 que:

[...] os pareceres do Tribunal de Contas do Estado foram rejeitados pela maioria dos vereadores, sendo tão somente acolhidos por imposição legal, porquanto apesar de aprovadas as contas pela Câmara Municipal por maioria, não atingiu o quórum de dois terços.

Acerca do quórum para aprovação das contas pela Câmara de Vereadores, a Constituição Federal prevê no § 2º, do art. 31, que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal** [destaquei].

Compete à Câmara de Vereadores a função de fiscalizar e julgar os atos administrativos e de gestão do Prefeito. O parecer prévio do Tribunal de Contas, que manifesta decisão a respeito das contas e da gestão executiva, deve prevalecer enquanto a Câmara não o substituir por seu julgamento qualificado pelo *quorum* constitucional, qual seja, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos edis.

Sendo assim, a deliberação do Tribunal de Contas, por ser vinculante, somente poderia ser rejeitada pela maioria qualificada, ou seja, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Contudo, a rejeição qualificada não ocorreu no caso em tela, uma vez que, como exposto pelo próprio Recorrente à fl. 1.284:





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

[...] seis vereadores, **maioria simples**, votaram pela aprovação das contas do recorrente aos exercícios de 2002, 2007 e 2008 [destaquei].

De toda forma, o fato é que as contas que haviam sido rejeitadas pelo TCE/SC, acabaram sendo também rejeitadas pela Câmara de Vereadores.

Com efeito, no que se refere às contas de 2002, constou do parecer do TCE/SC, *verbis*:

Parecer Prévio n. 0344/2003 .

Processo n. PCP - 03/00812035

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2002

3. Responsável: Ciro Marcial Roza - Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Rejeição* das contas da Prefeitura Municipal de Brusque, relativas ao exercício de 2002, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 5130/2003, em especial a ocorrência de déficit orçamentário<sup>1</sup>, em descumprimento aos arts. 48, alínea "b", da Lei Federal n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Ata n. 88/03

8. Data da Sessão: 22/12/2003 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Wilson Rogério Wan-Dall, José Carlos Pacheco, Altair Debona Castelan (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Clóvis Mattos Balsini (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Thereza Aparecida Costa Marques (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: nenhum [fls. 404-405].

Referido parecer prévio (que foi confirmado em sede de Pedido de Reapreciação n. 1998/2008 – fls. 406-407) foi acolhido pela Câmara de Vereadores, que, mediante o Decreto Legislativo n. 1, de 22.2.2011, deliberou o seguinte: “Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal de Brusque, referente ao exercício financeiro de 2002, na forma do Relatório e Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina” [fl. 408].

Por sua vez, no tocante à prestação de contas do Município de Brusque referente ao exercício de 2007, o parecer pela rejeição do TCE/SC possui o seguinte teor (fls. 418-421):

Parecer Prévio n. 0253/2008

1. Processo n. PCP - 08/00228987

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

<sup>1</sup> Déficit orçamentário no valor de R\$ 2.721.506,22, conforme Decisão TCE/SC n. 1998/2008 (fl. 406).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

3. Responsável: **Ciro Marcial Roza - Prefeito Municipal**

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Brusque**

5. Unidade Técnica: **DMU**

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas do Município de Brusque, relativas ao exercício de 2007, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4719/2008, em especial a:

6.1.1. não-aplicação do percentual de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (item A.1 da Conclusão do Relatório DMU);



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

6.1.2. não-aplicação do percentual de 15%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em descumprimento ao art. 198 da Constituição Federal c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (item A.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.3. ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária do Município (consolidado) ajustado da ordem de R\$ 3.956.928,34, representando 3,51% da receita arrecadada do Município no exercício de 2007, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (item B.1 da Conclusão do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Brusque, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que atente para as restrições constantes da Conclusão do Relatório DMU, para fins de adoção de providências com relação às matérias e prevenção da ocorrência de outras semelhantes, como segue:

6.2.1. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) ajustado da ordem de R\$ 1.297.001,27, representando 1,62% da sua receita arrecadada no exercício em exame (R\$ 80.059.195,61), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (item B.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.2. Contabilização indevida da receita pertinente à contribuição do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSI como taxa, quando o correto seria como Contribuições Econômicas, conforme art. 11, § 4º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e a Portaria STN n. 248/2003 (item B.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.3. Déficit Financeiro do Município (Consolidado) ajustado da ordem de R\$ 4.383.746,30, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (item B.4 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.4. Metas Fiscais de Resultado Nominal e Primário não alcançadas, em descumprimento aos arts. 4º, § 1º, e 9º da Lei Complementar (federal) n. 01/2000 c/c o caput do art. 2º e Anexo I da Lei (municipal) n. 2.936 - LDO (itens B.5 e B.6 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.5. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, no montante de 2.236.713,74, em decorrência de financiamento junto ao BNDES (R\$ 2.231.553,92) e de créditos não recebidos do Salário-Família (R\$ 5.159,82), cujos recursos não ingressaram nos cofres do Município no exercício em análise, superestimando indevidamente o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 c/c 105, I, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64. (item B.10 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 18.538,49, no saldo de Restos a Pagar, Balanço Patrimonial e Variação do Saldo Patrimonial Financeiro do Município,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

em desacordo com os arts. 85 e 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/64 (itens B.11 a B.13 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 31.977,02, entre a Receita de Operações de Crédito (R\$ 756.163,49) constante do Comparativo da Receita Orçada com a Realizada e o valor registrado em Empréstimos Tomados (R\$ 788.104,51) na Demonstração das Variações Patrimoniais, em descumprimento ao art. 104 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item B.14 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.8. Ausência de resgate da Dívida Fundada Interna referente a financiamento junto ao BNDES, no montante de R\$ 20.995.238,24, contrariando o art. 4º da Lei (municipal) n. 2.543, de 10/10/2001, e caracterizando, ainda, o descumprimento das Cláusulas 6ª e 7ª do Contrato de Financiamento n. 02.218.4.1, de 09 de abril de 2003 (item B.6.1), ressaltando-se que foram remetidos documentos que demonstram que tal dívida foi renegociada (confissão e reescalonamento dos débitos) e o primeiro pagamento passou a ter o seu vencimento em 15/08/2008, observando-se, ainda, que tal restrição já havia sido apontada na análise da Contas do exercício de 2006;

6.2.9. Balanço Geral do Município (Consolidado) não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em virtude das inúmeras divergências contábeis apuradas, em desacordo com o estabelecido nos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 53 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item B.16 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.10. Despesas, no montante de R\$ 6.093.478,23, liquidadas até 31/12/2007, não empenhadas em época própria e, conseqüentemente, não inscritas em Restos a Pagar, em desacordo com os arts. 60 da Lei (federal) n. 4.320/64, e 50, II, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, com repercussão no cumprimento do disposto nos arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (item B.17 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.11. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e/ou Especiais por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 10.000,00, sem autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal (item B.18 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.12. Ausência de informações do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007 (item B.19 da Conclusão do Relatório DMU);



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

6.2.13. Remessa dos Relatórios de Controle Interno com atraso, em descumprimento ao art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item C.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.14. Remessa dos Relatórios de Controle Interno de forma genérica, em desacordo com o disposto no art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item C.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.15. Relatórios de Controle Interno sem informações do Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item C.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.16. Classificação da Receita "Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE", junto aos anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2007, como sendo oriundas das Transferências da União, contrário ao disposto no Anexo II da Portaria da STN n. 248, de 28/04/2003, que identifica a referida Receita a título de Transferências dos Estados, sob a codificação específica n. 1722.01.13 (item C.4 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Ressalva a elaboração de orçamento superestimado do município, já que foi arrecadado o montante de R\$ 112.631.210,52, equivalente a 58,90% da receita estimada (R\$ 191.235.980), caracterizando ausência de critérios objetivos que norteiam a orçamentação, bem como a não-observância do previsto nos arts. 30 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 12 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, os quais prevêm que se deva levar em consideração o comportamento da arrecadação nos últimos 03 (três) anos (item B.7 da Conclusão do Relatório DMU), observando-se, ainda, que tal restrição já foi objeto de apontamento no Parecer Prévio do exercício de 2006.

7. Ata n. 85/08

8. Data da Sessão: 15/12/2008 – Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

Também esse parecer prévio foi acolhido pela Câmara de Vereadores, que, dessa vez mediante o Decreto Legislativo n. 3, de 22.2.2011, deliberou o seguinte: "Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal de Brusque, referente ao exercício financeiro de 2007, na forma do Relatório e Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina" [fl. 422].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

Não há dúvida, portanto, de que as contas do Município de Brusque referentes ao exercício de 2002 e 2007 foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores.

Especificamente quanto às contas de 2008, como bem abordado pela Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 1.328 dos autos:

Em relação às contas do exercício de 2008, sobreveio aos autos a rejeição, igualmente, pela Câmara de Vereadores de Brusque, mediante o respectivo Decreto Legislativo (fl. 288). Cabe examinar se as condutas em questão se enquadram como irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990.

De fato, constou do Decreto Legislativo n. 2, de 14 de março de 2012 (fl. 288), que:

O Presidente da Câmara Municipal de Brusque:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal de Brusque, referente ao exercício financeiro de 2008, na forma do Relatório e Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

[...].

Acerca do parecer do TCE/SC e da referida rejeição de contas do exercício do ano de 2008, que levou a inelegibilidade do Recorrente, das fls. 189-192, extrai-se:

**Parecer Prévio n. 0205/2009**

**1. Processo n. PCP - 09/00119888**

**2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2008**

**3. Responsável: Ciro Marcial Roza - ex-Prefeito Municipal**

**4. Entidade: Prefeitura Municipal de Brusque**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas do Prefeito Municipal de Brusque, relativas ao exercício de 2008, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4771/2009, em especial:

**6.1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 16.657.233,33, representando 20,66% da receita com impostos, incluídas as transferências (R\$ 80.634.133,41), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 20.158.533,35, configurando aplicação a menor de R\$ 3.501.300,02 ou 4,34%, em descumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal (item A.1 da Conclusão do Relatório DMU);**

**6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) ajustado da ordem de R\$ 8.427.928,00, representando 5,98% da receita arrecadada pelo Município no exercício em exame, o que equivale a 0,72 arrecadação mensal – média/mensal do exercício, em desacordo com o disposto nos arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item B.1 da Conclusão do Relatório DMU);**





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

**6.1.3. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 13.723.682,55, evidenciando descumprimento ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item B.4 da Conclusão do Relatório DMU);**

**6.2. Ressalva a existência das irregularidades a seguir transcritas:**

**6.2.1. Abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 1.200.000,00, sem autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal (item A.2 da Conclusão do Relatório DMU);**

**6.2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) ajustado da ordem de R\$ 12.062.448,79, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame e demais irregularidades na composição do Patrimônio Financeiro, correspondente a 8,56% da receita arrecadada pelo Município no exercício em exame (R\$ 140.956.728,99) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 1,03 arrecadação mensal, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item B.3 da Conclusão do Relatório DMU);**

**6.2.3. Relatórios de Controle Interno remetidos com atraso e elaborados de forma genérica, com ausência de análise sobre a execução orçamentária, fatos contábeis, indicação das falhas, irregularidades ou ilegalidades, repercutindo na ausência de efetiva atuação do Controle Interno do Município, em desacordo com o disposto nos arts. 67 e 68 da Lei Orgânica e 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004.**

**6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Brusque, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno daquele Município, a adoção de providências para prevenção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:**

**6.3.1. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) ajustado da ordem de R\$ 6.519.825,81, representando 6,48% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,78 arrecadação mensal - média/mensal do exercício, em desacordo com o disposto nos arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item B.2 da Conclusão do Relatório DMU);**

**6.3.2. Metas Fiscais de resultado nominal e de resultado primário não alcançadas, em descumprimento aos arts. 4º, § 1º, e 9º da Lei Complementar (federal) n. 101/00 c/c art. 8º e Anexo de Metas Fiscais da Lei (municipal) n.**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

3.008/07 (itens B.6 e B.7 da Conclusão do Relatório DMU);  
6.3.3. Receita orçamentária superestimada, tendo sido prevista no valor de R\$ 209.416.000,00 e arrecadado apenas o montante de R\$ 140.956.728,99, o que representa 67,31% da estimativa efetuada, em desacordo com os princípios da orçamentação previstos nos arts. 30 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 12, caput, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item B.8 da Conclusão do Relatório DMU);

6.3.4. Cancelamento de valores inscritos em "Restos a Pagar Processados" no montante de R\$ 111.120,65, em desacordo com os arts. 36, 63, 85 e 105, III, § 3º, da Lei (federal) n. 4.320/64, com repercussão no cumprimento do disposto no art. 42, e parágrafo único, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item B.16 da Conclusão do Relatório DMU);  
6.3.5. Despesas no montante de R\$ 446.295,40 liquidadas até 31/12/08 não empenhadas em época própria e, conseqüentemente, não inscritas em Restos a Pagar, em desacordo com os arts. 60 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 50, II, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 e com repercussão no cumprimento do disposto nos arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item B.20 da Conclusão do Relatório DMU);

6.3.6. Encampação de novas dívidas, no montante de R\$ 19.237.619,16, desprovida de autorização legislativa, em desacordo com os arts. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 32, § 1º, I, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item B.17 da Conclusão do Relatório DMU);

6.3.7. Baixa de dívida fundada interna referente a financiamento junto ao BNDES, no montante de R\$ 348.000,00, inferior ao estabelecido no termo de confissão e reescalonamento dos débitos, contrariando o art. 4º da Lei (municipal) n. 2.543, de 10/10/01, e as Cláusulas 6ª e 7ª do Contrato de Financiamento n. 02.2.218.4.1, de 09/04/03, e 5ª da Decisão n. Dir 0700/2008-BNDES (item B.18 da Conclusão do Relatório DMU);

6.3.8. Divergências contábeis envolvendo diversas contas do Balanço Geral do Município (Consolidado), lançamentos de valores impróprios e classificação inadequada de receitas (itens B.5, B.9, B.10 a B.15, B.19, C.3 e D.1 do Relatório DMU);

6.3.9. Não remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, parágrafo único, da Lei (federal) n. 11.494/07 (item B.21 da Conclusão do Relatório DMU).

6.4. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que, no exame do processo de Prestação de Contas do Administrador – PCA da Unidade Prefeitura, inclua as restrições constantes nos itens A.2, B.5, B.9 a B.20, C.1 a C.3 e D.1 da Conclusão do Relatório DMU no Processo PCA – Prestação de Contas de Administrador – Unidade Prefeitura Municipal de Brusque.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

6.5. Comunica ao Ministério Público, após o trânsito em julgado do presente Parecer Prévio, a ocorrência do descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Brusque, do exercício de 2008, gestão do ex-Prefeito Ciro Marcial Roza, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU.

6.6. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.7. Ressalva que o Processo n. PCA-09/00047950, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2008), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.  
7. Ata n. 80/09

#### 8. Data da Sessão: 09/12/2009 – Ordinária.

Nesse contexto, em virtude das contas de governo dos exercícios de 2002, 2007 e 2008 terem sido rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Brusque por irregularidades gravíssimas insanáveis, conforme adiante se verá, é que Ciro Marcial Roza encontra-se em situação de inelegibilidade, pelo período de oito anos, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.

#### 2.) Das alegações de irregularidade sanável e do dolo:

O Recorrente afirmou que a sua conduta não constituiu ato doloso de improbidade administrativa e as irregularidades que lhe foram imputadas não poderiam ser consideradas insanáveis.

No caso em comento é possível verificar a existência de extenso rol de irregularidades graves praticadas pelo Recorrente, as quais já haviam sido identificadas em outros exercícios e que se agravaram no final de seu mandato.

Veja-se, por exemplo, a irregularidade referente à realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para quitá-las, em contrariedade ao disposto no art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 - que, presente caso, alcança a volumosa cifra de **R\$ 13.723.682,55** (fls. 113-116) -, *verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Bem a propósito, a evidenciar a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é precedente:

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA QUITÁ-LAS. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LC N. 101/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO VOLITIVO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. RECURSOS PROVIDOS.**

**Viola o princípio da legalidade e, como tal, traduz ato de improbidade administrativa submetido ao alcance do art. 11 da Lei n. 8.429/92, a conduta do Prefeito Municipal que, de forma consciente e inescusável, realiza despesas, inclusive supérfluas ou postergáveis, nos dois últimos quadrimestres da sua gestão sem que haja disponibilidade financeira para quitá-las até o término do mandato [TJSC. Ap. Cível n. 2010.042197-5, de 14.2.2012. Rel. Desembargador Newton Janke – grifei].**

A constatação acima pode ser facilmente elucidada pela manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1.338-1.339), como se vê:

[...] o TCE/SC identificou infração ao art. 1º, § 1º, LC n. 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, continuamente desde 2002, ante o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.721.506,22, montante deveras substancial (cerca de 5% do ingresso de recursos no Município naquele exercício), até o ano de 2007, no qual o mesmo ilícito foi verificado, desta feita do importe de R\$ 3.956.928,34 (cifra superior a 3,5% da arrecadação no referido exercício). Em 2008 a , novamente, de modo francamente reiterado e justamente no último ano do mandato de Prefeito então em curso, com expressivo aumento do déficit em questão para a quantia de R\$ 8.427.928,00, equivalente a cerca de 6% do ingresso de recursos no Erário Municipal naquele fatídico exercício.

Nesse contexto descaradamente abusivo, vale destacar textualmente uma das irregularidades insanáveis e dolosas mais contundentes praticadas pelo pretense candidato recorrente, ocorrida no exercício de 2008, constando na ementa acima transcrita que (grifou-se):

**6.1.3. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 13.723.682,55,**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE evidenciando descumprimento ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item B.4 da Conclusão do Relatório DMU) [...]**

Ainda sobre o dolo no ato realizado pelo Recorrente, o Ministério Público da 86ª Zona Eleitoral (fl. 1.262) bem destacou acerto:

Em outras palavras significa dizer que **Ciro Marcial Roza** quando Prefeito Municipal de Brusque agiu com dolo, pois era sabedor de que naquele momento não existia dotação orçamentária nos cofres da Prefeitura Municipal de Brusque, que pudesse justificar a assunção das despesas irregulares apuradas pelo Tribunal de Contas.

Sabe-se que a inelegibilidade prevista na alínea "g" do artigo 1º, I, da LC 64/90 para ser caracterizada exige a presença cumulativa de três elementos, quais sejam: a improbidade administrativa, a irregularidade insanável e o ato doloso.

As falhas apontadas na hipótese vertente constituem, sim, irregularidades que geraram a inelegibilidade em questão, até porque o dolo previsto no dispositivo citado no parágrafo anterior é retirado da própria natureza grave dos atos praticados.

Os atos irregulares detectados pelo TCE/SC superaram o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), principalmente nos anos de 2007 e 2008, o que demonstra a gravidade da conduta do Recorrente na administração de recursos do Município, bem como as irregularidades insanáveis do ato praticado.

Como muito bem explicitado pelo Magistrado sentenciante (fls. 1.266-1.267), o que adoto como razão de decidir:

"[...] não há dúvidas de que o impugnado, à época Prefeito Municipal de Brusque, agiu com dolo de improbidade administrativa, pois era sabedor de que naquele momento não existia dotação orçamentária nos cofres da Prefeitura Municipal de Brusque que pudesse justificar a assunção das despesas irregulares apuradas pelo Tribunal de Contas.

Não obstante levantado pela impugnante, verifica-se que não há necessidade de que a decisão que rejeitou as contas indique que as irregularidades sejam advindas de atos dolosos de improbidade, de modo que o simples fato do agente público ter descumprido a Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa.

Sobre o assunto, colhe-se o seguinte acórdão do Tribunal Superior Eleitoral:

"Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Aplicam-se às eleições de 2012 as inelegibilidades induzidas pela Lei Complementar nº 135/1012, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

entendimento desde Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido). As inelegibilidade da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. **Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de créditos sem recursos disponíveis. Recurso ordinário provido**". (Recurso Ordinário nº 399166, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 16/11/2010. Grifei.

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VICIOS INSANÁVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. A prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.**

2. Inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido". (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 398202, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/10/2010. Destaquei.

Ademais, colhe-se que o impugnado teve as contas referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2002 também rejeitadas, consoante Decretos Legislativos acostados às fls. 731 e 1006 dos autos, bem como teve seu nome incluído na lista dos responsáveis por contas irregulares encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ao TSE (fls. 1256-1258), decorrentes da decisão do TCU que julgou irregulares as contas e condenou os responsáveis, entre eles, Ciro Marcial Roza (fls. 457-464 e 466-479).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

Os Decretos Legislativos nº 1 e nº 3, editados em 22 de fevereiro de 2011, rejeita as contas da Prefeitura Municipal de Brusque referente aos exercícios financeiros de 2002 e 2007, respectivamente.

O recorrente, no exercício do mandato de Prefeito, teve suas contas de governo referentes aos exercícios de 2002, 2007 e 2008 rejeitadas pelo órgão competente (Câmara de Vereadores), por irregularidades gravíssimas e insanáveis decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, restando incurso, portanto, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LCn. 64/1990, como acertadamente concluiu o Magistrado de primeiro grau.

Como se não bastasse, há ainda a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União nos autos de Tomada de Contas Especial n. 008.172/2002-8 (Acórdão TCU n. 1494, de 21.10.2003), que, verificando a existência de graves ilegalidades no Procedimento Licitatório n. 086/2001 (Concorrência n. 05/2001 e Contrato Administrativo n. 246/2001 – que tinham por objeto obras de prolongamento do canal extravasor do Rio Itajaí-Mirim e passagem em desnível), julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e multa, consoante se depara:

Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Brusque SC. **Obras de prolongamento do canal extravasor do rio Itajaí-Mirim e passagem em desnível. Concorrência. Superfaturamento. Sobrepreço no orçamento estimativo da obra e na proposta da empresa vencedora da licitação.** Restrições à competitividade do certame. Alterações no projeto de construção de ponte. Ausência de projeto básico. Contas irregulares. Débito. Multa. Determinação. Diligência. Remessa de cópia ao MPU e outros [TCU. Acórdão TRES n. 1.494, de 21.10.2003. Rel. Ministro Ubiratan Aguiar - grifei].

Referida decisão, no mérito, foi mantida em grau de recurso por aquela Corte de Contas no Acórdão TCU n. 3153, de 24.11.2010 (fls. 466-479).

As ilegalidades verificadas na referida licitação ensejaram o ajuizamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 2008.72.05.001956-3 e da Ação Penal n. 2009.72.15.000177-9.

Na Ação Civil Pública foi proferida sentença no dia 2.8.2011 (fls. 485-530), tendo sido determinada a anulação do procedimento licitatório e do contrato a ele correspondente, condenando-se o recorrente ao pagamento de multa (R\$ 605.438,48) e à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ([www.trf4.gov.br](http://www.trf4.gov.br)), observo que contra a referida decisão pende recurso de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**  
apelação (Ap. Cível n. 5000787-88.2012.404.7205/SC), que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

No tocante à Ação Penal, em 19.11.2009 o pedido formulado na denúncia foi julgado procedente, tendo o recorrente sido condenado à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como declarado inabilitado ao exercício de cargo ou função pública, “eletivo ou de nomeação”, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 (“apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”).

Contra essa decisão foram interpostos recursos de apelação (Ap. Criminal n. 0000177-83.2009.404.7215/SC), aos quais o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 29.8.2012, negou provimento para manter a condenação, reduzindo, de ofício, a pena imposta a todos os réus.

A confirmação da sentença condenatória pelo órgão colegiado, à evidência, faz nascer nova causa de inelegibilidade, mais precisamente aquela prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da LC n. 64/1990. Sua superveniência à formalização do pedido de registro, contudo, impede o seu reconhecimento neste processo, em conformidade com o disposto no art. 10, § 11, da LC n. 64/1990.

O Procurador Regional Eleitoral requereu fosse oficiado ao Promotor Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral dando-lhe ciência da confirmação colegiada em grau de recurso da sentença proferida na Ação Penal, contudo, na sessão de julgamento de hoje, desistiu desse pedido.

### **3.) Da responsabilidade do agente público:**

O recorrente asseverou que a responsabilidade do agente público por atos da administração pública é subjetiva, devendo ser observada a intenção deste ao praticá-lo, o que não teria sido apurado.

Novamente razão não socorre ao Recorrente, uma vez que, como bem delineado à fl. 1.266 da sentença de primeira instância, com concisão cirúrgica e precisa, “[...] o simples fato do agente público ter descumprido a Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa”.

Se o agente público descumpre aberta e reiteradamente normas legais, pouco importa o interesse perseguido, há a caracterização de infração dolosa, como as que ocorreram no caso em questão.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

Ainda acerca da responsabilidade do agente público, ante ao dolo demonstrado, a Procuradoria Regional Eleitoral acertadamente manifestou (fl. 1.342):

[...] Com efeito, as restrições à assunção irregular de despesas criando déficits injustificados ao final do mandato, além de por si só constituírem ilegalidade flagrante, trazem a nota inequívoca da voluntariedade do administrador em aproveitar tais despesas seja em proveito eleitoral, seja no desvio de recursos propriamente, seja, enfim, na herança de dívida ao sucessor indesejado, como notório especialmente aos operadores desta justiça especializada, razão implícita da própria vedação.

Portanto, a responsabilidade dolosa é inconteste.

#### **4.) Da aplicação do princípio da proporcionalidade:**

Em sua defesa o Recorrente declarou que deveria ser aplicado à hipótese vertente o princípio da insignificância, uma vez que a sanção aplicada a ele seria desproporcional à infração cometida.

A tese absolutamente não convence.

Tem razão a Coligação Recorrida quando diz (fl. 1.321):

[...] o Recorrente gastou muito mais do que arrecadou, não destinou a verba constitucional para educação, não prestou contas a Câmara de suas mudanças orçamentárias nem do endividamento do Município, não pagou o que devia, arrumou mais dívidas e ainda deixou um furo de mais de treze milhões que tentou maquiagem por meios ilícitos (anulação e não inscrição de restos processados) e deixou obras inacabadas e a máquina pública sucateada.

Por todos esses fatos, reitera-se que beira o absurdo a pretensão do Recorrente em evocar o princípio da proporcionalidade, a fim de afastar a sanção de inelegibilidade, sob a alegação de que a pena seria desproporcional. O que mais então teria o Recorrente de infringir, para que a pena fosse proporcional?

No mesmo diapasão foi a correta manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1.343):

Por fim, em relação ao princípio da proporcionalidade invocado pelo pretense candidato apelante, diante do extenso quadro de ilícitos acima alinhavados, cujos importes monetários são substanciais, com condutas de improbidades administrativas consumadas, que caracterizam, igualmente, crimes, e considerando a reiteração de tais práticas, que dizem respeito aos anos de 2001, 2002, 2007 e 2008 (ao menos as existentes no presente processo),



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 125-09.2012.6.24.0086 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

tem-se que soa sobremaneira temerário que se invoque tal princípio para que seja afastada a inelegibilidade que lhe foi imposta, já que, caso fossem levadas em conta a quantidade dos ilícitos acima elencados, poderíamos cogitar, inclusive, a extensão da inelegibilidade em questão que, no caso em apreço, perdura apenas até 9.12.2017 – não vai além por ficar limitada aos termos da LC n. 64/1990.

Como se vê, não há como sustentar que a sanção de inelegibilidade aplicada tenha sido desproporcional ou injusta. Destaco apenas que, diversamente do que consignou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, a inelegibilidade perdurará pelo período de 8 (oito) anos a contar da última rejeição das contas de governo, no caso, as referentes ao exercício de 2008 (Decreto Legislativo n. 2, de 14.3.2012), alcançando, portanto, as eleições que se realizarem em 2020.

Ante o exposto, conheço do recurso e, afastada a preliminar, no mérito, a ele nego provimento, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de **Ciro Marcial Roza**.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 125-09.2012.6.24.0086 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): CIRO MARCIAL ROZA

ADVOGADO(S): JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL; BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES; MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO TENHO BRUSQUE NO CORAÇÃO (PP-PDT-PT-PMDB-PR-PPS-PHS-PTC-PCdoB)

ADVOGADO(S): RAFAEL FRANCISCO DOMINONI; RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, afastada a preliminar, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Márcio Luiz Fogaça Vicari e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27423. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 11.09.2012.